## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003575-40.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 606/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

903/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 85/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: SAMUEL GARCIA DE JESUS

Réu Preso

Aos 21 de junho de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como o réu SAMUEL GARCIA DE JESUS, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Adriano Luchetti e Pedro Henrique Stradioto Martins. Ausente a testemunha de acusação (comum) Maycon Soares da Silva, que não foi localizada. As partes desistiram da oitiva desta testemunha, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, o qual interrogou o réu ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, uma vez que na ocasião trazia consigo e vendia, pedras de "crack". Consta que o réu foi surpreendido entregado algo para uma pessoa, tendo ele se debruçado sobre o muro; ao ser abordado a pessoa que fazia a aquisição trazia quatro pedras de "crack" que disse ter comprado do réu. De acordo com o depoimento dos pm's bem próximo onde o réu estava foi apreendido mais um saquinho contendo mais vinte pedra de "crack". A ação penal é procedente. A pessoa de nome Maycon, ao ser ouvido na polícia, disse que foi surpreendido na ocasião quando tinha comprado as quatro pedras de "crack" do réu. O policial Adriano disse que Maycon confirmou ter adquirido as quatro pedras de "crack" através do réu. Como se vê, a venda das quatro pedras, por si só, já satisfazem a elementar do tipo de tráfico previsto no artigo 33, fato este que foi descrito na denúncia. De qualquer forma, as outras 20 pedras, também estavam na posse do réu, visto que as circunstâncias indicam essa assertiva. É que na presença da autoridade policial, logo que foi ouvido, o réu admitiu que tinha comprado as 24 pedras de "crack". Por outro lado, consta que ele estava sozinho no local e que o pequeno embrulho com as 20 pedras estava junto com seus pés, o que indica aliado às circunstâncias da venda anterior e do seu depoimento perante a autoridade policial, que esses 20 pedras também estavam na posse do acusado, de modo que todo este contexto comprovam os fatos atribuídos na peça acusatória. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, diante da materialidade do crime indicada no laudo. O réu é primário de modo que tem direito ao redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11343/06.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Quanto ao regime, como é sabido, o mesmo não deve ser estabelecido apenas com base na quantidade de pena. Aliás, é o que indica claramente o artigo 59 do CP. Há que se verificar, para fins de regime, dentre outros aspectos, as circunstâncias e consequências do crime. No caso do tráfico as consequências são bem nefastas, visto que representa a grande mola propulsora para o aumento dos crimes de furto e roubo, além das consequências perversas para o dependente. Não é possível, no caso de tráfico, se analisar apenas a quantidade que naquele momento o réu portava. É notório para quem trabalha nessa área, como bem salientaram os dois policiais militares, este tipo de atividade, além de ser permanente, é exercida de forma contínua, de modo que aquele que fica vendendo na via pública estrategicamente traz sempre pequena quantidade e a medida em que esta é vendida ele é abastecido por outra quantidade e assim segue de forma praticamente ininterrupta. De modo que a nocividade da conduta que é uma consequência não pode ser avaliada com base apenas na quantidade da apreensão, esquecendo-se a dinâmica do tráfico. Assim, embora a pena possa ser reduzida, o MP entende que o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Tendo em vista a versão do acusado ofertada em juízo, ou seja, a de que ele havia adquirido 5 pedras de "crack" para seu consumo e que passou a Maycon 4 pedras, visto que já o conhecia como usuário de entorpecentes, e o traficante havia ido embora, a Defesa requer a desclassificação para o delito do artigo 33, § 3°, da Lei 11343/06. A versão do acusado não foi infirmada pela prova produzida pela acusação, notadamente diante das contradições nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão. O policial Adriano narrou que havia 2 pessoas de um lado do muro, ao passo que o policial Pedro narrou que havia apenas uma, os dois sendo firmes em seus depoimentos, do que se pode concluir que não se recorda com exatidão do ocorrido. O ônus da prova compete à acusação, que deveria provar, ao imputar a venda e o 'trazer consigo', que o réu praticou estes dois núcleos do tipo do artigo 33 "caput" da Lei de Drogas. Contudo, a prova produzida pela acusação em juízo se consubstanciou no o dos dois policiais, que, conforme já dito, possuem contradições, não sendo aptos a ensejar o grave edito condenatório requerido pelo parquet. Cabe ressaltar que o réu, tanto narrou que foi agredido pelos milicianos, que foi determinada a extração de cópias na audiência de custódia e tais cópias deram origem 1500944-49.2018.8.26.0566. O acusado é primário e o relatório de investigações da DISE, acostado aos autos a fls. 45, informa que o réu não era conhecido dos meios policiais. Em consulta ao e-saj, verifica-se que o acusado não possui qualquer processo na Vara da Infância e juventude quando era adolescente. Estão presentes todos os requisitos, para que, em caso de condenação por tráfico, seja aplicado o redutor de penas do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Com efeito, conforme já ressaltado, o acusado é primário. Também não há qualquer prova que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. A quantidade de entorpecentes não é requisito do § 4º, contudo, apenas a a titulo de argumentação, ressalta-se que mesmo que sejam imputadas ao réu as 24 pedras e não apenas as 4 que ele assumiu ter passado para Maycon, trata-se de um total de 3,8 gramas de "crack", conforme laudos de fls. 40/41 e 42/43. Requer-se, ainda, com alicerce no artigo 33, § 2°, "c" do CP e nas sumulas 718 e 719 do STF, a imposição de regime inicial aberto, não sendo a gravide originária do delito fundamento idôneo, conforme entendimento sumulado do STF para alicerçar regime mais gravoso do que o previsto em lei. No presente caso não há qualquer gravidade anormal que não a do próprio tipo na suposta conduta do réu. Requer-se, por derradeiro substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito nos termos da res 5 do Senado Federal e artigo 44 do CP. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. SAMUEL GARCIA DE JESUS, RG 48.773.073, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 07 de abril de 2018, por volta das 10h56min, Avenida Capitão Luís Brandão, nº 195, Vila Max, nesta cidade e comarca trazia consigo e guardava, para fins de mercancia, vinte e quatro pedras de crack, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

legal e regulamentar. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, vendeu quatro pedras de crack, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, a Maycon Soares da Silva, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo o crime de tráfico de drogas. De conseguinte, após entrar na posse de vinte e quatro pedras de crack, ele rumou para o local dos fatos, conhecido ponto de venda de estupefacientes, com o escopo de comercializá-las. E tanto isso é verdade, que durante patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram o exato instante em que o indiciado entregou a Maycon quatro porções do já aludido entorpecentes e este, em troca, lhe estendeu a quantia de R\$ 20,00, justificando a abordagem deles. Realizada busca pessoal, com Maycon foram apreendidas as quatro porções de entorpecentes adquiridas momentos antes. Já com Samuel foi apreendida a quantia de R\$ 37,45. A seguir, próximo a ele, os milicianos encontraram uma embalagem plástica em cujo interior estavam acondicionadas vinte pedras de crack. Instados informalmente, Maycon confirmou que estava no local dos fatos para adquirir drogas. Da mesma maneira, o denunciado confessou ter vendido à testemunha quatro pedras de crack, versões estas reiteradas em solo policial. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do indiciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes e o montante de dinheiro foram apreendidos, seja pela quantidade de droga encontrada consigo, seja porque ele foi flagrado por policiais militares no exato instante em que revendia seus entorpecentes a Maycon, seja, por fim, porque ele foi detido em local conhecido como ponto de venda de tóxicos. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag. 86/87). Expedida a notificação (pag. 146), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag.149/150). A denúncia foi recebida (pag.152) e o réu foi citado (página 175). Nesta audiência, foram inquiridas duas testemunhas de acusação, o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação para o delito do artigo 33, § 3°, da Lei 11343/06, ou, em caso de condenação por tráfico, os benefícios previstos em lei. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 35, pelos laudos periciais de fls. 46/51 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Ouvido em sede extrajudicial, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, mencionando que "apenas estava vendendo a droga para o rapaz citado, identificado como Maycon" (fls.6). Interrogado nesta audiência, sob o crivo do contraditório, o réu retratou-se, negando o cometimento do delito e declarando-se usuário de "crack". A versão apresentada nesta audiência, todavia, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados. Ouvidos em juízo, os policiais militares Adriano Luchetti e Pedro Henrique Stradioto Martins prestaram declarações suficientemente uniformes sobre o fato. Disseram que realizavam patrulhamento de rotina no local apontado na denúncia, conhecido ponto de venda de drogas desta cidade, quando presenciaram o momento em que o acusado, debruçado sobre um muro, entregou algo para um rapaz que estava do outro lado. Abordado, o rapaz que interagia com o denunciado tinha em seu poder quatro pedras de "crack", as quais asseverou que havia adquirido do réu, mediante pagamento do montante de R\$20,00. As testemunhas acrescentaram que no lugar em que estava o denunciado foram localizadas, nas proximidades do ponto em que ele se encontrava - sem a companhia de quaisquer outras pessoas -, outras vinte porções da mesma droga, embaladas de forma semelhante à que estavam acondicionadas aquelas encontradas em poder do adquirente. Os agentes públicos mencionaram, ainda, que o acusado possuía consigo valor em dinheiro. No curso das investigações, Maycon prestou declaração que coincide com os depoimentos dos agentes públicos, relatando, na oportunidade, que "no momento em que comprava de Samuel quatro pedras de "crack", pelo valor de vinte reais, foram abordados pelo Policias Militares" (fls. 5). As circunstâncias da abordagem - em especial a constatação de que os policiais presenciaram o momento em que o réu entregou algo para o comprador, o qual, por sua vez, na

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

posse de entorpecentes, disse-lhes que havia adquirido do acusado -, o local do fato (notório ponto de comercialização de entorpecentes), a apreensão de numerário e a quantidade de drogas, indicam que na oportunidade o acusado promovia comércio clandestino. Demonstrado o objetivo de lucro, inviável a desclassificação para a figura descrita no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei de Drogas, impondo-se o acolhimento da pretensão expressa na denúncia. De outra parte, o acusado é primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. O redutor dar-se-á no patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em cinco (5) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Deixo de reconhecer em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, pois a admissão de responsabilidade levada a efeito na fase policial não serviu de fundamento para a prolação deste decreto condenatório. No mais, a incidência da circunstância não ensejaria redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Por força da causa da diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em dois tercos, perfazendo-se o total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8072/90, pois de acordo com jurisprudência consolidada o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. De outra parte, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, anotando-se a que o réu comercializava "crack", droga de consequências devastadoras para a saúde dos consumidores, aplico regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direito. CONDENO, pois, SAMUEL GARCIA DE JESUS às penas de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e defendido pela Defensoria Pública, deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União. Oficie-se para inutilização das drogas, caso esta providência ainda não tenha sido adotada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. J	Juiz(assinatura digital):
Promo	otor(a):
Defen	sor(a):
Ré(u):	